

7. Distinção entre processo e procedimento

The difference between process and procedure

MARCOS JOSÉ PORTO SOARES

Especialista em Processo Civil pela Uniderp - Anhanguera-SP. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Integrado - Campo Mourão. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.
marcosjps@uol.com.br

GLAZIELE ZANARDI

Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Advogada. glaziele.z@uol.com.br

Sumário:

1. Introdução
2. A justiça não nasce pronta: um processo é preciso
3. Em busca da eficiência: os procedimentos judiciais
4. Distinção entre processo e procedimento
5. Importância na prática jurisdicional em distinguir procedimento e processo
 - 5.1 Correção dos vícios de procedimento e dos vícios do processo
 - 5.2 Competência legislativa
6. Conclusão
7. Referências

Área do Direito: Civil

Resumo:

Há uma dificuldade ao aplicador do direito em perceber o que efetivamente distingue o processo do procedimento. Essa distinção é fundamental tanto para se entender a dinâmica da atividade jurisdicional, como também para resolver questões de cunho processual e de competência legislativa. O presente trabalho visa lançar luzes sobre esses dois institutos a ponto de identificar as suas diferenças sob uma ótica mais clara.

Abstract:

Nowadays it`s difficult in applying the law to realize the differences between process and procedure. This

distinction is crucial to understanding the dynamics of judicial activity, as well as to resolve issues of procedural nature and legislative powers either. This paper aims to shed light on these two institutes to the point of identifying their differences in a clearer perspective.

Palavra Chave: Processo - Procedimento - Método - Técnica - Eficácia - Eficiência.

Keywords: Process - Procedure - Method - Technique - Effectiveness - Efficiency.

Recebido em: 24.06.2015

Aprovado em: 29.07.2015

1. Introdução

As pessoas não nascem prontas e as coisas não despontam do nada. A vida é um processo. Do fogo, da combustão surgem os motores, os carros e os foguetes. Da água, do sol, do vento tem-se a energia. Dizem que até o mundo foi edificado em sete dias. Os objetos e construções são feitos com base nos elementos da natureza, e para que tudo se constitua no que é são necessários certos atos praticados num período de tempo, através de um processo.¹

Em que pese a constatação de que para o surgimento das coisas, das pessoas, de tudo em nossa vida exige-se um processo, observa-se hoje em dia a predominância da cultura do imediato. Valoriza-se mais a velocidade em que se cria, do que foi propriamente criado, no que se denota estrondosa velocidade em que os objetos e os vínculos afetivos são descartados. A cultura da obsolescência programada assola nossas vidas e dita a sociedade do consumo.² Mas contra isso é preciso acreditar que certos valores se posicionam como categorias universais, e que para serem alcançados necessitam de um tempo razoável.

O que aconteceria se a Justiça fosse inteiramente rápida, dando resposta a todos os conflitos mediante um mecanismo ultra veloz, feito por um computador? A Justiça é um valor que para ser conquistado demanda a prática de atos no curso do tempo. E perfazendo-se ela em um caro valor para a sociedade não poderá ser objeto de descarte e nem atingido através de um simples cálculo aritmético.

Guimarães Rosa³ já dizia: “Não convém fazer escândalo de começo, só aos poucos é que o escuro é claro”.

2. A justiça não nasce pronta: um processo é preciso

Após um longo desenrolar da história, vive-se hoje em uma sociedade de caráter democrático e num Estado republicano cuja consecução é atender ao interesse dos detentores do poder – o povo – com base num tratamento igualitário e justo. O Estado atinge o seu mérito e cumpre a sua missão quando atende ao interesse público.

O cumprimento desta missão se dá através de processos que se moldam com base na divisão de poderes estatais. Na esfera legislativa existem os processos legislativos; na executiva, os processos administrativos; e na jurisdicional, o processo judicial.⁴

Processo, de um modo geral, se consubstancia num conjunto de atos aliados pelo homem, envoltos pelo evento tempo, para o atingimento de um fim.⁵ Como há muito ensinava Italo Andolina, Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Catania, que: “Il tempo – superfluo ricordario – è una componente essenziale del processo”.⁶

Sob o prisma do processo judicial, o qual é o foco do presente estudo, os juristas costumam relacioná-lo ao conceito de método.

Carnelutti⁷ leciona que processo é “um conjunto de atos dirigidos à formação ou à aplicação dos preceitos jurídicos, cujo caráter consiste na colaboração para tal finalidade das pessoas interessadas (parte) com

uma ou mais pessoas desinteressadas (juízes; ofício judicial). (...) A palavra processo serve, pois, para indicar um método para a formação ou para a aplicação do direito que visa a garantir o bom resultado, ou seja, uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa. (...) Enquanto o processo é um método para a formação ou para a atuação do direito, serve ao direito; por outra parte, quando essa formação ou atuação, em razão dos conflitos de interesses que visam a regular, e também dos outros em que se resolve o próprio processo, está regulado pelo direito, o processo é servido pelo direito, pelo que a relação entre direito e processo é dupla e recíproca”.

Vale destacar que notáveis doutrinadores da atualidade não se afastam do conceito formulado pelo grande processualista do século XX, o qual ajudou a moldar o conhecimento jurídico sobre o direito processual, sendo que, em igual tom José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier⁸ afirmam que “o processo é um dos métodos de resolução de controvérsias, e, além disso, o método institucional de solução de controvérsias”.

Partindo do pressuposto que o processo é um método, cabe esclarecer antes de tudo, o que é método.

Importante lição sobre o tema advém de Galliano,⁹ que define método como “o conjunto de etapas, ordenadamente dispostas, a serem vencidas na investigação da verdade, no estudo de uma ciência ou para alcançar determinado fim”. Acrescenta ainda: “O método indica o que fazer, é o orientador geral da atividade”.

Na obra *Estratégias práticas para ganhar mais tempo*, Christian Barbosa¹⁰ explana que “a palavra método vem do grego – *méthodos*, de *metá* e *hodós*, que significa, literalmente, caminho para chegar a um fim. Para que alguma coisa seja feita é preciso um roteiro, uma estrutura lógica, uma forma de se concluir a atividade”.

Logo, com base na argumentação supra, sendo processo um método, é ele o apontador, o direcionador, a seta indicadora do fim a que se quer chegar. Em outras palavras, dele se extrai a indicação do que fazer; por via de um método ou processo é que se responde a seguinte questão: “O que fazer?”

O processo, portanto, é movido por uma atividade finalística que envolve os atos das nossas vidas; esse ato final que se busca, seja alterando a natureza, seja na busca de valores, é da natureza humana.

Nos dias atuais sobressai-se a visão do processo judicial como meio de solucionar as lides. É ele o método utilizado pelo Estado para a atuação da justiça, através da aplicação do direito ao caso concreto.¹¹

Deve-se ter em vista que o objeto do processo, ou seja o fim a que se destina, é alcançar o mérito da lide,¹² ou seja, analisar o caso concreto posto em juízo e a respeito dele proferir um julgamento definitivo. Mas, como leciona Friedrich Lent¹³ nem sempre o processo atinge seu objetivo, que é a decisão de mérito, pois pode encontrar obstáculos diversos. Entraves podem existir, desde a violação às garantias constitucionais, como o direito ao contraditório e ampla defesa, que envolvem o processo judicial, bem como a ausência de pressupostos considerados pelo ordenamento jurídico como necessários a sua validade.

Não se pode olvidar que o processo relacionado a atividade jurisdicional, assim como a executiva e legislativa, há de ser formado num contexto antenado aos valores normativos ditados por princípios constitucionais. O meio através do qual se aplica a justiça não pode ser qualquer um. Este meio deve ser qualificado, e assim é constitucionalmente. Enquanto fim, a resposta jurisdicional deve ser extraída depois de deflagrado um processo respeitoso aos princípios e valores previstos na Carta Magna, tais como aqueles previstos em seu art. 5.º, LIII, LIV, LV.¹⁴ Por configurar a Constituição da República instrumento que dita valores, metas e princípios a serem respeitados e atingidos pela nação, a resposta jurisdicional só será eficaz se prolatada nesse ambiente.

Sublinha-se a seguir, a existência dos requisitos do processo denominados de pressupostos processuais, primeiramente descobertos por Oscar Bulow, sendo posteriormente seu estudo aprofundado por quase

toda a doutrina processual, tendo-se no Brasil como destaque a obra de José Carlos Barbosa Moreira.¹⁵ Afirma o mestre que suas presenças marcam a relação processual com o carimbo da validade. Tais pressupostos são aqueles importados pelo legislador no art. 485, IV, da Lei 13.105/2014 (novo Código de Processo Civil).

Em que pese os variáveis posicionamentos doutrinários sobre a questão,¹⁶ exsurge como inquestionável a existência de certos pressupostos de validade do processo, dentre os quais destacam-se juiz competente, parte capaz e demanda regular.¹⁷

Esses pressupostos somados aos princípios constitucionais que norteiam a atividade processual judicial moldam o método que é o processo.¹⁸

Somente com o preenchimento dos pressupostos constitucionais e aqueles de validade de processo, o processo como método estará apto a servir de meio eficaz para a solução de conflitos, ou seja, será capaz de dar uma resposta judicial definitiva, e atingirá o seu fim que é a solução da lide.

Mas isto não é o suficiente, pois não se pode perder de vista que o processo é uma atividade estatal que deverá estar antenada ao princípio da eficiência. Assim, além de chegar ao resultado, ou seja, ser eficaz, será necessário que se alcance o resultado de forma eficiente mediante uma técnica. E é neste ambiente da técnica que busca eficiência, que se descortina o palco para os procedimentos judiciais.

3. Em busca da eficiência: os procedimentos judiciais

Como dito acima, além do processo (método), para que se atinja um fim de forma eficiente, é preciso que haja uma técnica. Quando seu método não é hábil, “o resultado é trabalho dobrado, perda ou falta de tempo, cansaço, estresse e por aí vai”.¹⁹

Por isso a importância da técnica. Sem ela o resultado pode até ser alcançado, mas de forma demorada, com mais riscos e esforços.

A técnica aponta o modo de fazer de forma mais segura, mais precisa, com menos dispêndio de tempo, gastos e esforço, certo tipo de atividade. Através dela se responde a seguinte questão: “Como fazer?”.²⁰

Sob esta ótica extrai-se que técnica é o procedimento que visa destinar eficiência ao método. É o modo pelo qual se pode chegar a um objetivo com mais eficiência.

Vale constatar que na medida que o processo se relaciona com a eficácia (“fazer a coisa acontecer”) o procedimento se relaciona com a eficiência (“com menos esforço, energia e gastos”).

Não se alcança eficientemente o resultado aspirado sem o seguimento de etapas ordenadamente dispostas: calçar primeiro a meia e depois o sapato. “Somente seguindo a indispensável sequência das etapas que deverão ser vencidas, se chega ao resultado desejado com menor uso de tempo e energia, ou com maior perfeição, se empregar a técnica específica dessa atividade”.²¹

O procedimento judicial, assim, consiste na técnica em que são estipulados e concatenados os atos processuais com vista a se alcançar a solução da lide com mais eficiência.

Todo processo jurisdicional desenrola-se de acordo com um modelo, com um procedimento indicado na lei de modo que os atos processuais não são praticados arbitrariamente em qualquer ordem por qualquer forma. A lei disciplina a sequência dos atos processuais, a forma e o modo pelo qual devem ser eles praticados. O ordenamento jurídico informa os padrões segundo os quais o processo deverá ser conduzido.

A esse formato externo que reflete o modo pelo qual os atos do processo se encadeiam sucessivamente ao serem praticados uns após outros é que se dá a denominação procedimento.

Ilustrativa é a lição do mestre José Joaquim Calmon de Passos:²² “procedimento é o processo em sua dinâmica, é o modo pelo qual os diversos atos se relacionam na série constitutiva de um processo”.

Por sua vez Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco²³ apontam que “o procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção do processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo”.

O legislador inova o ordenamento jurídico criando distintos procedimentos de acordo com as nuances do direito material a ser tutelado. Esta é a razão da existência do procedimento comum e outros especiais, pois conforme a natureza do direito material que se questiona em juízo, o procedimento vai se formatando a fim de que seja eficiente ao que visa proteger.

Humberto Theodoro Júnior²⁴ de forma lapidar sustenta que “haverá sempre algum detalhe da mecânica do direito material que, eventualmente, reclamará forma especial de exercício no processo. O processo como disciplina formal não pode ignorar essas exigências de origem substancial, porque é da própria natureza das coisas que a forma se ajuste e se harmonize à substância”.²⁵

4. Distinção entre processo e procedimento

Do mesmo modo que o artesão constrói uma jarra para que seja utilizada como depósito de água ou mesmo para o aformoseamento de um ambiente, e uma empresa têxtil produz camisetas para que venham a servir de vestuário das pessoas, o processo enquanto método tem como fim a criação de algo que surtirá algum efeito.

Desse modo, a meta existente num processo é a formação de algo que venha produzir efeitos, podendo-se dizer que o processo está relacionado diretamente com a eficácia.

No entanto, existem técnicas de organização dos atos na cadeia produtiva que ensejam a constituição de algo com menos esforços e dispêndio de energia. Esse arranjo que busca a eficiência na produção de alguma coisa pelo homem se chama procedimento. O procedimento está diametralmente relacionado a eficiência com a qual algo será produzido.

Corroborar a argumentação supra a distinção entre processo (método) e procedimento (técnica) apresentada por Guilherme Galliano. Diz ele: “Existem métodos e técnicas, todos nós sabemos que é assim. Mas, considerando as definições de método já conhecidas, método e técnica não se confundem, não são a mesma coisa? Sim, quando tomamos de um modo bastante amplo, os dois termos – método e técnica – podem realmente confundir-se entre si. No entanto, raciocinando com maior rigor sobre o significado de cada um deles pode-se notar a existência de uma diferença fundamental entre ambos. Técnica é o modo de fazer de forma mais hábil, mais segura, mais perfeita algum tipo de atividade, arte ou ofício. (...) A técnica é a tática da ação. Ela resolve o como fazer a atividade, soluciona o modo específico e mais adequado pelo qual a ação se desenvolve em cada etapa. (...) A técnica, portanto, assegura a instrumentação específica da ação em cada etapa do método. Este, por seu turno, estabelece o caminho correto para chegar ao fim-por isso é mais amplo, mais geral”.

Embora muito estreita a relação havida entre processo e procedimento, a distinção deles é suscetível de percepção em atividades comuns dos nossos dias.

Imagine um paciente com problema cardíaco cuja melhora necessita de uma cirurgia. O médico, analisará o caso e então seguirá o procedimento técnico estabelecido (muitas vezes até mesmo regulamentados por

associações médicas) para o tratamento da enfermidade do paciente. O médico não abrirá o tórax deste para na hora adivinhar o que será feito, e sim seguirá um padrão técnico com a organização sequencial de atos já comprovados cientificamente como hábeis para enfrentar aquele específico problema coronário.

Veja-se que no exemplo dado o processo é o método cirurgia que tem como fim a cura do paciente (eficácia) ao passo que o procedimento envolve a técnica para atingir aquele fim, com menos risco, sequelas e dor (eficiência).²⁶

Nessa toada, o núcleo da distinção conceitual entre processo e procedimento reside no fato que o processo está voltado para eficácia enquanto o procedimento para a eficiência, o que se aplica à consecução do valor justiça nos processos e nos procedimentos judiciais.

É com base nessa premissa, que importa lançar o que esta distinção²⁷ numa perspectiva prática representa ao operador do direito.

5. Importância na prática jurisdicional em distinguir procedimento e processo

A seguir serão lançados dois sentidos em que se mostra importante distinguir o procedimento de processo, e são eles, o primeiro no que tange a forma com que os vícios a eles relacionados podem ser sanados, e o seguinte no que toca a competência legislativa.

5.1. Correção dos vícios de procedimento e dos vícios do processo

Primeiramente cabe repisar que a formação da justiça é a meta da atividade jurisdicional, e para que ela seja alcançada de forma mais eficiente faz-se mister que se sigam certos procedimentos.

O magistrado enquanto administrador da Justiça é o condutor do procedimento²⁸ sendo de sua inteira responsabilidade a busca pela observância do princípio da eficiência, tal como previsto no art. 37, *caput*, da CF.

Em que pese o referido norte constitucional, não se pode negar que a eficiência é um qualificativo que atrela-se à técnica que busca a resolução do mérito. E por isso, um vício que recai sobre o procedimento não pode ser fenômeno impeditivo à obtenção da resposta judicial definitiva.

Em outras palavras, o fenômeno da ineficiência, por si só, não afasta a possibilidade que a resposta jurisdicional seja formada e produza seus efeitos (seja eficaz), mesmo que o meio escolhido para o resultado tenha redundado em aumento de tempo e gastos desnecessários de energia. Feriria-se de maneira estanque a razoabilidade caso se chegasse a fase final de um processo, tendo este sido conduzido em conformidade com os pressupostos processuais e os princípios constitucionais, e, por ter ocorrido um vício de natureza estritamente procedimental, o declarassem nulo ou mesmo fases pretéritas nulas.

Se o que se busca com o procedimento é a eficiência, não se pode aceitar que a própria busca pela eficiência se torne um fim em si mesmo a ponto de tornar o processo e a resposta judicial cunhados pela ineficácia.²⁹

Como dita o mandamento constitucional previsto no art. 37, *caput*, da CF, é dever dos agentes políticos, e obviamente, aí se encaixa aqueles que exercem a atividade jurisdicional, observar o princípio da eficiência. Sob este prisma é que se desfere ao magistrado, por ser ele o responsável pela citada eficiência, o encargo de imprimir o rito procedimental cujo andamento se dá através de despachos ou decisões interlocutórias.³⁰

Em relação aos despachos, ensina Ovídio Baptista³¹ serem atos por meio dos quais o juiz provê a respeito do andamento do feito, mas que podem se transmutar em decisão interlocutória caso haja “controvérsia

entre as partes a respeito da legitimidade da prática de tal ato processual”.

Deve-se sublinhar que o pronunciamento judicial que determinar a alteração de um rito ou a adequação do procedimento quase sempre se consubstanciará em uma decisão interlocutória, por ter uma visível carga decisória; e, portanto, poderá estar sujeito a recurso (agravo de instrumento) no qual caberá ao órgão revisor fazer uma apreciação se aquela alteração do rito repercutiu negativamente na eficiência do processo,³² e se positivo, reformar o pronunciamento judicial determinado a correção da sequência procedimental.

Um vício do procedimento não tem força suficiente para acarretar, por si só, a inviabilidade da solução da lide apresentada em juízo, pois ele é afeto soberanamente à eficiência, que é responsabilidade exclusiva do magistrado.

E com base nesta linha de raciocínio, chega-se a seguinte conclusão: por ser do magistrado exclusivamente a responsabilidade estatal de observância da técnica e a eficiência, um desvio, um erro, um vício no procedimento, para ser sanado ou corrigido, independe de qualquer atitude, ou comportamento das partes, mas tão somente do magistrado.

Essa conclusão por seu turno não se repete quando o foco é a eficácia, ou seja, quando o vício diz respeito ao processo, e não ao procedimento. A correção dos vícios do processo, quais sejam, aqueles que dizem respeito à eficácia, exigem um comportamento das partes.

Cabe notar, sob este foco, que no decorrer de um processo, além dos atos decisórios do juiz, existem atos que só podem ser praticados pelas partes. Delas são privativos. Esses atos relacionam-se à demanda, e não podem ser alterados ou substituídos pelo magistrado. Segundo a lição de Ovídio Baptista,³³ possuem natureza postulatória, “são aqueles por meio dos quais as partes procuram obter um pronunciamento do juiz a respeito da lide ou do desenvolvimento da própria relação processual”.

Esses atos não dizem respeito a procedimento. Esta é a conclusão de Arruda Alvim,³⁴ que arremata esta visão lecionando: “Parece-nos que os temas relacionados com direito de ação, as partes, as provas, a sentença (= os requisitos de existência de validade da sentença), nos seus elementos essenciais, não poderão ser entendidos como encartáveis na ideia de procedimento”.

E é neste campo exclusivo das partes, e que não tangem aos procedimentos, que o magistrado constatando algum vício não poderá de ofício saná-lo, mas somente determinar à parte que o retifique. Ou seja, a correção do vício dependerá de um comportamento ativo da parte, somente ela poderá corrigir os defeitos de seus atos. Caso haja omissão da parte, outra alternativa inexistirá senão a extinção do processo. Neste sentido, leciona Vicente Greco Filho:³⁵ “Quando algum ato depende essencialmente da conduta das partes e a inércia se mantém após a devida intimação, a consequência, é a extinção do processo”.

Com essa conclusão acima, é possível destacar os vícios relacionados ao procedimento dos vícios relacionados ao processo, que por envolverem fenômenos diferentes – processo e procedimento –, para serem sanados exigem requisitos diferentes: enquanto a correção de um vício dos procedimentos exige um comportamento do magistrado, os vícios do processo para serem sanados dependem de atitudes das partes – caso viável a sanatória.³⁶

Cita-se aqui alguns exemplos. O magistrado não pode emendar uma petição inicial a fim de corrigir uma redação confusa da qual não se consegue extrair uma ligação entre causa de pedir e pedido, pois o ato de demandar é exclusivo as partes. Da mesma forma, e com mesmo fundamento, inadmite-se que o magistrado confeccione e junte ele mesmo nos autos uma procuração *ad judicium* para uma das partes, ou mesmo formalize a representação ou a assistência de um incapaz.

Outrossim, para a correção de vícios processuais relacionados a capacidade postulatória, promoção da

citação, pedido inadequado a causa de pedir, competência (relativa),³⁷ se exigirá da parte um comportamento ativo.

Isto tem uma razão de ser, pois o vício processual e não o procedimental atina a própria meta, a resposta judicial, a qual deve ser construída sob a força gravitacional da relação material que tem as partes como protagonistas, e pretendentes a solução da lide.

Por outro lado, o magistrado, uma vez verificado que tenha adotado um procedimento equivocado, por exemplo, imprimiu por um momento o rito de arrolamento sumário quando o correto era o inventário, poderá de ofício corrigir o vício. Isso porque para que sejam sanados vícios relacionados aos procedimentos não são necessárias atitudes das partes. Ao contrário do que ocorre com os vícios processuais, para a correção dos vícios procedimentais, exige-se tão somente comportamento do magistrado, que, como já asseverado, é o responsável pelo impulso oficial, e seguir o sequenciamento dos procedimentos, adequando-os ou corrigindo-os quando possível.

5.2. Competência legislativa

Outra questão que se mostra relevante no tocante a distinção entre processo e procedimento diz respeito a competência legislativa estampada na *Lex Legum* de 1988. Da leitura dos seus arts. 22, I, e 24, XI, extrai-se haver a competência privativa da União para legislar sobre processo civil e a competência concorrente entre ela e os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual.³⁸

Urge aqui uma inflexão sobre a opção do constituinte em destinar ao legislador estadual ou do Distrito Federal competência para legislar sobre normas procedimentais específicas.

Antes de tudo, cumpre ter em vista que desde o século XX os juristas identificaram que o processo é um fenômeno autônomo ao direito material. E que para chegar ao seu destino, qual seja, a resolução do mérito, o processo, sob um prisma ontológico, permanece sendo o mesmo, inalterado em sua consubstanciação. A adaptação que se faz necessária para a tutela do direito material fica a encargo dos procedimentos, estes sim precisam se amoldarem às novas tecnologias e às novas formas de relações sociais.

E é por isso que no que tange ao procedimento, a Constituição defere ao legislador regional poderes em legislar de forma específica e pontual sobre os procedimentos. Patente que dependendo das condições culturais, sociais, geográficas de cada região pode-se surgir uma maneira específica de regulamentar a forma, o modo, sequência dos atos procedimentais.

Cassio Scarpinella Bueno³⁹ enaltece a distribuição da competência legislativa constitucional em relação as normas processuais e procedimentais. O mestre além de dizer que é importante não esquecer a forma federativa em que se organiza o Estado brasileiro, afirma que “é absolutamente necessário que cada Estado (e o Distrito Federal) possa ajustar as suas próprias ‘justiças’ às suas próprias realidades, inclusive as orçamentárias”.

O processo, por sua vez, há de ser o mesmo em todo o Brasil, e assim acentua a regra constitucional do art. 22, I, da CF. Em qualquer lugar haverá um só processo, aquele em que deverão ser observados os seus pressupostos e princípios constitucionais, como o contraditório e a imparcialidade do juiz, uma vez que o resultado que dele advém será a formação da decisão sobre a relação de direito material.

Como assinalam José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier:⁴⁰ “impõe-se, assim, para este fim, distinguir entre as normas processuais e procedimentais. Pode-se dizer que, enquanto para o processo importa a finalidade, bem como a relação existente entre os sujeitos do processo (partes e órgão jurisdicional), ao procedimento liga-se à ideia de realização sucessiva de atos, que se manifestam como aspecto exterior do fenômeno. Diante disso, afirma-se, por exemplo, que matérias referentes ao exercício

do direito de ação e às provas devem estar previstas em lei federal, porque intrinsecamente relacionadas ao direito material, que são de competência legislativa exclusiva da União (art. 22, I, da CF/1988). Será tema eminentemente procedimental, por outro lado, aquele relativo ao local em que determinada petição deve ser protocolizada pela parte (...) Sob esta perspectiva, portanto, são processuais, e não procedimentais (no sentido do art. 24, IX, da CF) aquelas normas cuja alteração acabem influenciando no próprio direito material. O STF, em julgado recente, suspendeu a vigência de norma estadual que criava requisito para a interposição de recursos, por trata-se de questão que deveria ser objeto de lei federal, e não de lei estadual (STF, ADIn 4.161/AL, Pleno, j. 29.10.2008, rel. Min Menezes Direito)".

Os autores ainda mencionam o disposto no art. 525, § 2.º, do CC/1973 que indica que o agravo de instrumento poderá ser interposto "por outra forma prevista na lei local" além daquelas que enuncia. E completam ao dizer: "Não se tratasse de questão procedimental, poder-se-ia dizer que tal norma seria inconstitucional por afrontar o art. 22, I, da CF. Note-se, a propósito, que, diante do dispõem os §§ 1.º e 4.º do art. 24 da CF, a competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre procedimento é suplementar à da União".

Importante linha de pensamento é do grande mestre processualista Arruda Alvim,⁴¹ o qual deixa bem claro que as normas de processo são de exclusiva competência da União na forma do art. 22, I, da CF e que as normas não gerais relativas a procedimento podem ser instituídas pelos demais entes da federação.

Cumpra, destarte, concluir que a nossa Lei Maior, através do seu art. 24, XI, vislumbrou em prol da eficiência, garantida em seu também art. 37, *caput*, que em algumas situações o modo e a forma como o processo deve se desenvolver ficará a encargo do legislador local. Este mais próximo da realidade que permeia a localidade de sua competência, estará apto a criar estruturas procedimentais que se adequem as suas peculiaridades, ainda mais num país em evolução de diversificadas raízes culturais do tamanho do Brasil.

6. Conclusão

Através deste trabalho almejou-se transmitir a mensagem da importância em distinguir estes fenômenos tão relevantes ao direito processual civil – o processo e o procedimento – apresentando além das diferenças consubstanciais as quais os envolvem, algumas situações de relevância prática quanto a esta identificação. Outras consequências podem ainda ser notadas quanto ao tratamento jurídico atinentes ao processo e ao procedimento, na medida das suas diferenças que ainda precisam ser mais estudadas. Este é um campo da ciência processual que se espera um maior aprofundamento em seu estudo por parte da doutrina e dos demais processualistas que se interessam pelo tema.

7. Referências

ANDOLINA, Italo. Il tempo e il processo. *RePro* 176/259-274, out. 2009.

ARRUDA ALVIM. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BARBOSA, Christian. *60 estratégias práticas para ganhar mais tempo*. Rio de Janeiro: Sextante, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. Rio de Janeiro: Foren-se, 1989.

BATISTA, Lia Carolina. Pressupostos processuais e efetividade do processo: uma tentativa de sistematização. *RePro* 214/79-119, dez. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol.

2, t. II.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Campinas: Servanda, 1999. vol. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Campinas/SP: Bookseller, 2000. vol. 1.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CORTELLA, Mário Sérgio. *Não nascemos prontos!: provocações filosóficas*. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 2.

GALLIANO, Guilherme. *O método científico: teoria e prática*. São Paulo: Editora Harbra, 1985.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. vol. 2.

LIMA FILHO, Acácio Vaz de. Processo e procedimento. *RePro* 50/192, abr. 1988. Não paginado. Disponível em: [<http://revistadostribunais.com.br>]. Acesso em: 17.02.2014.

MEDINA, Bruno. Vivendo e aprendendo a jogar. Disponível em: [<http://g1.globo.com/platb/instanteposterior/2013/07/31/vivendo-e-aprendendo-a-jogar/>]. Acesso em: 20.12.2013.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Tereza. *Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT. 2013. vol. 1, p. 36.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. 2.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. vol. 3.

_____. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998. vol.1.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

SOARES, Marcos José Porto; ZANARDI, Glaziele. O mérito da demanda e a sua repercussão sobre a formação das decisões. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil Periódico Semestral da Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ* 9, jan.-jun. 2012. Disponível em: [www.redp.com.br/edicao_09.htm]. Acesso em: 23.02.2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. vol. 3.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008. vol.1.

WOOD, Gordon S. *A revolução americana*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

Pesquisas do Editorial

- PROCESSO E PROCEDIMENTO - DISTINÇÃO E A CELERIDADE DA PRESTAÇÃO

- PROCESSO COMO MÉTODO E PROCEDIMENTO COMO TÉCNICA. NOVAS LUZES SOBRE A DIFERENÇA ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO, de Glaziele Zanardi - RTSUL 4/2014/229

FOOTNOTES

1

Vide CORTELLA, Mário Sérgio. *Não nascemos prontos!: provocações filosóficas*. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

2

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

3

ROSA, Guimarães apud CORTELLA, Mário Sérgio. Op. cit., p. 13.

4

Dentro do processo deve estar enraizado todos os valores republicanos e democráticos. É uma atividade estatal que deve atender o espírito democrático de se fazer justiça. Não importa a origem aristocrática de quem dele participa e sim os seus atos. Vide WOOD, Gordon S. *A revolução americana*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 130.

5

“‘Processo’, como é sabido, vem diretamente do latim *processus*, sus substantivo da 4.ª declinação, do gênero masculino, que quer dizer ‘ação de avançar, progresso, avanço’. No vocábulo português ‘procissão’, derivado de *processio*, *onis*, feminino imparissilábico da 3.ª declinação, e que tem o mesmo radical, vislumbra-se, como em ‘processo’, a ideia de algo que caminha para adiante (cf. José Cretella Júnior e Geraldo de Ulhôa Cintra, *Dicionário Latino-Português*, 7. ed., rev., São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1956, p. 969). A seu turno, o verbo *procedere*, da 4.ª conjugação latina, e cujos tempos primitivos são *procedo*, *is*, *essi*, *essum*, *ere*, quer dizer, ‘ir adiante’, ‘adiantar-se’, ‘marchar’, ‘caminhar’, ‘ir para adiante’. Plínio, o moço, usa o adjetivo *procedens*, *entis*, com o sentido do que ‘vai para adiante’. ‘Processo’ destarte, etimologicamente, significa o caminhar para a frente, numa determinada direção. Que direção seria esta? A da prestação jurisdicional, não hesitamos em dizê-lo” (LIMA FILHO, Acácio Vaz de. Processo e procedimento. *RePro* 50/192, abr. 1988. Não paginado. Disponível em: [http://revistadotribunais.com.br]. Acesso em: 17.02.2014.

6

ANDOLINA, Italo. Il tempo e il processo. *RePro* 176/259-274, p. 260, out. 2009.

7

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Campinas: Servanda, 1999. vol. 1, p. 71-72.

8

MEDINA, José Miguel Garcia; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Tereza. *Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT. 2013. vol. 1, p. 36.

9

GALLIANO, Guilherme. *O método científico: teoria e prática*. São Paulo: Editora Harbra, 1985. p. 6.

10

BARBOSA, Christian. *60 estratégias práticas para ganhar mais tempo*. Rio de Janeiro: Sextante, 2013. p. 11.

11

Giuseppe Chiovenda entoa que o processo é “o complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Campinas/SP: Bookseller, 2000. vol. 1, p. 56).

12

Vide SOARES, Marcos José Porto; ZANARDI, Glaziele. O mérito da demanda e a sua repercussão sobre a formação das decisões. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil Periódico Semestral da Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ*. vol. IX, jan.-jun. 2012. Disponível em: [www.redp.com.br/edicao_09.htm]. Acesso em: 23.02.2014.

13

LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco: il procedimento di cognizione. Parte prima*. Trad. Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano, 1962. p. 129. Apud BATISTA, Lia Carolina. Pressupostos processuais e efetividade do processo: uma tentativa de sistematização. *RePro* 214/79-119, p. 88, dez. 2012.

14

LIII - “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. LIV - “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. LV - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes”.

15

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 84.

16

Esclarece Lia Carolina Batista que Liebman diferentemente de Chiovenda não mencionava a categoria dos pressupostos de existência do processo, assinalando tão somente a existência dos pressupostos de validade, os quais seriam “a capacidade específica (competência) do juiz, a capacidade das partes, a ausência de impedimentos derivados da litispendência (quando a mesma já tiver sido proposta em outro processo) ou de compromisso (quando tiverem as partes convencionado submeter a controvérsia à decisão de árbitros)” (BATISTA, Lia Carolina. *Op. cit.*, p. 85).

17

Nesta passo destaca-se a doutrina de Candido Rangel Dinamarco: “Tem-se por pressupostos processuais, no sistema brasileiro do processo civil e em sua linguagem corrente, os pressupostos de formação válida e regular do processo (CPC, art. 267, IV), a saber: a correta propositura da demanda, a capacidade do demandante e a qualidade de juiz no destinatário desta. É claro que, se a petição inicial não for entregue a um officio judiciário, ou se nenhuma petição inicial for feita e portanto nenhuma demanda for sequer proposta, nesse caso processo algum existirá. Se houver um vício de representação do autor, no processo o juiz manda supri-lo e o processo se extingue se a exigência não for cumprida (CPC, art. 13, *caput*, D); se a representação faltante for a do advogado 9 falta de procuração), o processo será declarado extinto e, se for o caso, o falso procurador responderá pelos danos que haja causado (art. 37, par). A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 2, p. 60).

18

Veja que a ação é o ato que enseja a instauração do processo, através dela alguém indica um juiz julgador, e se faz um pedido, buscando a atuação do direito a um caso concreto. O processo é instaurado no momento em que essa ação é recebida pelo Estado-juiz.

19

BARBOSA, Christian. *Op. cit.*, p. 11.

20

GALLIANO, Guilherme. Op. cit., p. 6.

21

Idem.

22

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. vol. 3, p. 9.

23

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 301.

24

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. vol. 3. p. 2.

25

“(…) O processo, em última análise, existe em função do direito material e da necessidade de se contar com instrumental capaz de servir de conduto para as pretensões de direito material diante do aparelho jurisdicional. Parece que, de fato, do ponto de vista ontológico, direito processual civil e direito civil estão necessariamente ligados, na medida em que o primeiro encontra no segundo a sua razão de ser” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008. vol. 1, p. 71).

26

Outro exemplo que pode-se dar é em relação aos vídeos games. Os jogos em seu conjunto indica um método cujo fim é a vitória, seja fazendo o maior número de pontos, salvando a princesa, ou derrotando inimigos. O procedimento, por sua vez, se verifica através das etapas, ou fases escolhidas pelo jogador a serem em ordem superadas, através das quais é possível atingir o objetivo. Interessante a reflexão de Bruno Medina sobre a influência dos games na sociedade. (MEDINA, Bruno. Vivendo e aprendendo a jogar. Disponível em: [http://g1.globo.com/platb/instanteposterior/2013/07/31/vivendo-e-aprendendo-a-jogar/]. Acesso em: 20.12.2013).

27

José Miguel Garcia Medina acentua a importância em distinguir processo de procedimento. Diz o professor que: “Processo e procedimento referem-se a aspectos diversos de um mesmo objeto, que podem ser visualizados a partir de uma mesma realidade fática. Nem por isso, contudo, a distinção entre processo e procedimento deixa de ser relevante” (MEDINA, José Miguel Garcia; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Tereza. Op. cit., p. 60).

28

Neste aspecto, renova-se aqui uma lição de Humberto Theodoro Júnior: “A boa doutrina entende, sobre a matéria, que, de fato, o procedimento não fica à escolha da parte; mas ao juiz toca o dever de determinar a conversão, quando possível. No mesmo sentido, também a jurisprudência preconiza que a errônea de ritos não conduz inapelavelmente à invalidade do processo e que ao juiz incumbe proceder à adequação ao procedimento regular no momento em que for detectada a irregularidade, aproveitando-se os atos já praticados, que sejam úteis” (THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 5).

29

Contudo, não se pode perder de vista que caso o vício do procedimento ocorra acompanhado de vícios de natureza processual (tais como violação a garantias processuais ou pressupostos processuais), é grande o risco do julgamento ser ineficaz (isto em razão dos vícios do processo e não em relação ao procedimento), ou seja, de não ter o mérito resolvido.

30

Vide art. 162 do CPC/1973.

31

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 202.

32

Ensina Egas Dirceu Moniz de Aragão: "Integrante da relação processual, em que, porém, não figura como parte, o juiz dirige o processo (art. 125), nele praticando atos de diversa natureza, com diferentes objetivos imediatos, todos, contudo, visando a um único e necessário fim: proporcionar à relação processual seu desfecho normal - a sentença de mérito" (MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. 2, p. 31).

33

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998. vol. 1.

34

ARRUDA ALVIM. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 158.

35

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. vol. 2. p. 91.

36

Vide arts. 188 e 277 e do NCPC.

37

E aqui cabe mencionar que a incompetência absoluta é insanável. Logo nem o juiz e nem as partes podem sanar.

38

Cassio Scarpinella Bueno assinala que: "A própria opção do legislador processual civil, de dar ao Livro IV o nome de 'procedimentos especiais', contrapondo-as ao 'procedimento comum' (art. 272, parágrafo único), deve ser significativa, para o que interesse ao presente momento, do que é e deve ser entendido, inclusive para fins de competência legislativa, como procedimento em contraposição a processo" (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 2, t. II, p. 27).

39

Idem, p. 28.

40

MEDINA, José Miguel Garcia e ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 61.

41

ARRUDA ALVIM. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 157.